



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000375/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.094 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVANÍZIO ROQUE DE ARRUDA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-23.326, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 87), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.03 a 07, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 2.574,00 (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/04/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.853,41 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

2. Ao contribuinte foram enviados os Termos de Fiscalização de fls. 16 a 17, 27 a 28 e 55, por meio dos quais foi solicitada a comprovação das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, bem como esclarecimentos adicionais a elas relativos.

3. Em atendimento, o fiscalizado apresentou as informações e documentos de fls. 19 a 21, de fls. 29, e de fls. 56 a 60.

4. A fiscalização foi precedida de investigações relativas à Sra. Clenia Maria Borba de Araújo, psicóloga, conforme Termo de fls. 62, tendo sido constatados os fatos descritos no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 30 a 49.

5. Foi também encaminhado à profissional, Sra. Alfa Ribeiro da Cunha, psicóloga, o Termo de Intimação de fls. 22 a 23, referente aos serviços informados como prestados ao contribuinte, tendo sido obtidos os documentos de fls. 24 a 25.

6. A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 04 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 a 15:

6.1 — dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 9.360,00, fato gerador em 31/12/2003). Houve qualificação da multa de ofício aplicada no percentual de 150%, relativamente à glosa da dedução relacionada à Sra. Clenia Maria Borba de Araújo.

7. Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolada sob processo nº 14751.000376/2008-00.

8. Ciência do lançamento em 29/05/2008, conforme informação relativa ao aviso de recebimento de fls. 72.

9. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 27/06/2008, a impugnação de fls. 75 a 77, juntamente com a documentação de fls. 78 a 85, alegando, em síntese:

9.1 — que os recibos apresentados ao Fisco, relativos às deduções pleiteadas junto às profissionais Sras. Clênia Maria Borba de Araújo e Alfa Ribeiro da Cunha, cumprem integralmente os requisitos exigidos pela legislação;

9.2 — que as alegações da fiscalização configuram-se em especulação pessoal, sem qualquer fundamentação legal, sendo nulas de pleno direito;

9.3 - por fim, pede sejam reconhecidas as despesas médicas efetuadas.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 100/102, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e os fundamentos declinados na decisão de primeiro grau (às fls. 89/95) não merecem qualquer reparo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, relatórios dos profissionais envolvidos no tratamento etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. O Autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os pagamentos questionados pela fiscalização, nem a efetividade da prestação dos serviços.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. No ano-calendário 2003 somente as despesas médicas glosadas alcançaram o montantes de R\$9.360,00.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos do autuado para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada. O interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A autuação fiscal pelos fundamentos declinados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 30/49, permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou inversão indevida do ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços. Tal solicitação compôs, inclusive, o Termo de Intimação Fiscal às fl. 16/17.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

